

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

**MEIO AMBIENTE: O ACESSO A ÁGUA COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

ENVIRONMENT: ACCESS TO WATER AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Fernanda Serrer Scherer¹

Marcos Paulo Scherer²

RESUMO

O tema do Meio Ambiente e mais propriamente o Direito Ambiental são relativamente novos no ordenamento jurídico nacional e documentos internacionais. A partir do aparecimento dos direitos humanos de cunho social, início do século XX, passou-se a discutir nas sociedades ocidentais o direito à moradia digna, o direito à saúde, ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e até mesmo o acesso à água potável, entre tantos outros direitos entendidos como fundamentais. Com a proteção jurídica aos bens ambientais, os indivíduos passaram a tratar os bens ambientais com mais cautela, em razão da escassez dos recursos naturais. Por outro lado, alguns bens ambientais, considerados mais raros ou essenciais, foram dotados de valor econômico. Esse valor econômico atribuído aos bens ambientais merece ser relativizado, como no caso da água, pois não é possível aceitar que somente quem detenha recursos econômicos para pagar seu preço tenha acesso ou tenha efetivamente direito ao seu uso. A água enquanto recurso natural é vital e, por essa razão seu consumo precisa ser disponibilizado e distribuído a todos os indivíduos, indistintamente. Neste sentido, a base do presente artigo é o reconhecimento da água como direito fundamental, que ultrapassa a nacionalidade dos Estados e permite que a humanidade possa compartilhar o bem ambiental.

Palavras-chave: Acesso à água; Direito Fundamental; Direitos Humanos; Meio Ambiente; Solidariedade.

ABSTRACT

¹ Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogada e professora universitária. Email: fernandaserrer@bol.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogado. Presidente do Comitê de gerenciamento da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo, Santa Rosa e Santo Cristo. Professor universitário. Email: marcospscherer@hotmail.com



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

The theme of the Environment and the Environmental Law more properly are relatively new on the national and international legal documents. From the appearance of the human rights of social, early twentieth century, we started to discuss in Western societies the right to decent housing, the right to health, access to an ecologically balanced environment and even access to clean water, among many others understood as fundamental rights. With legal protection for environmental goods, individuals began to address environmental goods more cautiously, due to the scarcity of natural resources or sewage. On the other hand, some environmental goods, considered rare or essential, were endowed with economic value. This economic value attributed to environmental goods, worth a relativization, as in the case of water, it is not possible to accept that only those who hold economic resources to pay its price has access or has a right to use effectively. Water as a natural resource is vital, and for this reason its use needs to be made available and distributed to all individuals without distinction. In this sense, the basis of this article is the recognition of water as a fundamental right, which exceeds the nationality of States and allows humanity to share this environmental well.

Keywords: access to water; Fundamental Right; Human Rights; Environment; Solidarity.

INTRODUÇÃO

A ética é essencial ao uso dos recursos hídricos. O desvelamento da crise neste e em outros setores essenciais à manutenção da vida humana, dissemina-se enquanto discurso e revoluciona os modos de agir em meio a uma sociedade que tende à universalização de padrões morais.

Assentados na articulação das ideias de como eram, são, e deveriam ser as relações interpessoais, as sociedades da pós-modernidade, marcadas pelo intercâmbio de valores e padrões ético-morais, têm no reconhecimento dos direitos fundamentais um mínimo existencial.

Nesse sentido, também a água passa a ser tida como um dos primeiros e mais essenciais direitos fundamentais ao reconhecimento e dignificação humana. Não é razoável aceitar que na atualidade cerca de um quinto da humanidade, ou seja, mais de um bilhão de pessoas, não dispõe de água potável e que mais de cinco milhões de seres humanos morram por ano em razão de doenças causadas por falta de higiene ou má qualidade da água.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O presente estudo visa discutir a importância da preservação do meio ambiente e dos bens naturais para a preservação da própria espécie humana, mais ainda da água para a manutenção da vida.

Permitir o acesso ao bem natural de forma livre e isenta de cobrança é uma atitude necessária, porém de difícil controle e aplicação enquanto a água continuar a ser tratada como um bem dotado de valor econômico.

O presente trabalho é elaborado a partir de uma revisão bibliográfica de autores especializados na temática proposta e está dividido em três momentos específicos. No primeiro serão trabalhados tópicos relativos ao surgimento dos direitos humanos, com enfoque na expansão dos direitos de solidariedade. Em um segundo momento, ressalta-se a importância da proteção aos bens naturais e o debate acerca do tema travado no cenário internacional graças ao arrojo dos direitos humanos de solidariedade. Por fim, discute-se em que medida as instituições e normativas internacionais consideram a água um direito humano fundamental, concluindo que à efetivação do acesso à água como direito humano fundamental passa necessariamente pela aceitação de que todos temos direito à usufruir do recurso hídrico, que é essencial a manutenção da vida digna.

1 O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

A preocupação com os direitos humanos, tema presente nos discursos contemporâneos, é o resultado de uma longa caminhada histórica da humanidade na busca da concretização de ideais democráticos.

Os direitos humanos como fundamento político-jurídico adquiriram relevância a partir da Idade Moderna. O fundamento emancipatório dos direitos humanos, sustentado na igualdade e nas liberdades solidárias, marca a crítica às ordens jurídicas tradicionais, baseadas nos privilégios do poder soberano, sustentáculo do antecessor Estado Absolutista. Como destaca Bielefeldt³

³ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p.37.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

[...] o entrelaçamento da idéia da inviolabilidade da dignidade humana com a reivindicação política jurídica de liberdade para todas as pessoas compõe uma noção normativa especificamente moderna, que se manifesta de forma especial nos direitos humanos.

A história dos direitos humanos⁴ acompanha, portanto, as lutas contra o absolutismo, influenciadas pelos defensores dos direitos naturais da pessoa humana. Estes direitos estabelecem pela primeira vez um nítido marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera das relações privadas (sociedade civil), o que caracteriza a sociedade moderna e estrutura o pensamento liberal-burguês. Nesse sentido, direitos humanos são vistos como

[...] direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais [...]. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício - é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito - pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro.⁵

As limitações dos poderes e funções do Estado, sustentadas no discurso dos direitos humanos como direitos naturais inalienáveis e na promoção do indivíduo livre, racional, construtor de sua própria história, marcaram definitivamente o fim do Estado Absolutista. Assim, restou instaurado um projeto político legitimado pela soberania popular e por um conjunto de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente formalizadas, as quais estavam ausentes no contexto das sociedades tradicionais.

A vedação à guerra representou a normatização constitutiva de uma nova ordem jurídica internacional distinta dos vários direitos estatais. Por sua vez, a Declaração dos Direitos Humanos e seus sucessivos pactos internacionais conferiram a esta “nova ordem

⁴ Teoricamente os direitos humanos apresentam-se sob diversas classificações. Com efeito, a classificação referenciada aqui difere três gerações ou dimensões de direitos humanos fundamentais, a saber: 1. direitos fundamentais de primeira geração ou direitos civis e políticos, afirmados como direitos individuais em contraposição ao poder soberano do Estado Absolutista; 2. direitos humanos de segunda geração, os direitos sociais, econômicos e culturais, reconhecidos como direitos de igualdade - direito à prestação assistencial, saúde e educação; 3. direitos humanos de terceira geração, chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade, como os direitos coletivos ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento.

⁵ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 126-127.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

jurídica" um valor supra-estatal impositivo de limites externos aos próprios Estados, um direito "vinculador para os Estados-membros. No novo ordenamento são de fato sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos"⁶.

De ressaltar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos, uma vez que

com os dois Pactos em vigor, concretizava-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, acelerava-se o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos e abria-se o campo para a gradual passagem da fase legislativa à de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção.⁷

Nesse sentido, merece relevância a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não só por atualizar o rol dos direitos, em face das características da sociedade industrial, mas, sobretudo, por preceituar como compromisso de todos, Estados e indivíduos, governantes e governados, a tarefa permanente da construção de um mundo no qual todos os homens possam usufruir de uma vida digna, com pleno atendimento de suas necessidades primárias, materiais e espirituais.

Assim, a terceira geração de direitos humanos é marcada pela solidariedade entre os povos. Essa geração estabelece princípios de mútua colaboração para atender as necessidades de cada país desfavorecido em relação aos demais. A solidariedade é não só entre os Estados, mas ainda em relação ao indivíduo e o Estado, sendo o papel deste novo Estado preservar e garantir a vida digna para os seus integrantes.

Destaca-se quanto ao tema dos direitos humanos, a importância da ampliação e da compreensão da categoria da dignidade da pessoa humana. Segundo Perez-Luño, citado por Pes⁸, a dignidade da pessoa humana "constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo".

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.41.

⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 35.

⁸ PES, João Hélio Ferreira. *A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2010. p. 33.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sendo a dignidade da pessoa humana a prioridade, não se pode deixar de considerar que a preservação das condições ambientais do habitat humano é igualmente prioritária, inclusive para o fim maior de preservar a própria espécie em condições iguais, para esta e para as futuras gerações, as quais sequer estão presentes para exigir tal garantia.

Neste sentido, com a internacionalização das relações, a mundialização de culturas, a globalização econômica e de produção, e os recursos fáticos e pungentes dos direitos humanos de solidariedade entre os povos, as questões ambientais são transpostas para planos universais e se tornam cada dia, mais necessárias e prementes.

2 O MEIO AMBIENTE E O TRATAMENTO AOS BENS NATURAIS

Até o início do século XX a humanidade estava envolvida pela concepção da supremacia absoluta e incontestável do ser humano como centro de tudo, legitimado, portanto, a inferiorizar os demais seres. Segundo a concepção antropocentrista, o homem estava no centro do Universo e a existência dos demais seres vivos apenas justificava-se na medida em que pudessem servir e atender as necessidades humanas.

Segundo Milaré o Antropocentrismo define-se como “uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo”⁹ como se todos os demais seres apenas girassem em torno do ser humano, que ao ser considerado o maior de todos os seres, tudo pode e nada tem a respeitar ou a cuidar.

Esta corrente teve grande força no mundo ocidental, em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto de que a razão (*ratio*) é atributo exclusivo do homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas¹⁰.

Porém, essa visão extrema do “Antropocentrismo” (homem como centro), foi absolutamente oposta e contestada pelo “Eco+centrismo” (ecologia como centro). Igualmente radical em seu pensamento, o discurso do Ecocentrista traz a noção de que o centro do universo não é o homem e sim o meio ambiente.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 113.

¹⁰ Ibid, 2011. p. 113.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os pensamentos contestadores do poder humano sobre os demais seres sempre existiram. Sempre se questionou ao longo da história a imposição humana de que todos os animais e vegetais, que todos os seres vivos ou não do planeta, serviriam apenas para atender as suas necessidades. Nas palavras do mesmo autor acima citado,

[...] a passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica não se fez sem que decorresse muito tempo nos processos de mudança. Isto é patente na história das ciências que se ocupam do meio ambiente. Cabe registrar ainda que na Ética, que é um saber normativo de cunho filosófico - como também o Direito em parte o é -, verificou-se uma evolução conceitual e prática bastante rápida¹¹.

Do contraponto antropocentrista e ecocentrista surgiram debates envolvendo temas como “Ética Global” ou “Ética Planetária”. Ainda discussões acerca do emprego da Biotecnologia e consequente Biocentrismo, inaugurando o pensando de que a valor da vida passa a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural.

A partir dessa discussão, muitas teorias surgiram em torno da defesa do meio ambiente. Muitos movimentos organizados passaram a defender amplamente o meio ambiente em inúmeros protestos e entidades organizadas para exigir que o direito passasse a tratar da questão ambiental como um direito humano fundamental.

Foi a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, que se salientou que o homem tem direito fundamental a viver em adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade. Segundo Paulo Afonso Leme Machado, ao abordar em sua obra o princípio do direito à sadia qualidade de vida afirma que a

[...] saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - águas, solos, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos¹².

¹¹ Ilbid, 2011. p. 115.

¹² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. p. 54.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O direito ambiental tem a função principal de estabelecer as regras que apontem para como se verificar as necessidades de uso de recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso ter razoabilidade na utilização dos bens naturais devendo-se, quando não razoável esse uso, negar sua possibilidade de utilização.

Assim, necessária a regulação pelo direito para o uso dos bens naturais com a finalidade de atender as necessidades humanas, por inexistir na atualidade outra forma para que os seres humanos possam controlar-se uns aos outros. Tratar o acesso aos bens naturais como um direito fundamental dos seres é muito mais necessário e vital do que tomá-los como produtos de uso e gozo dos seres humanos.

Como bem destaca Paulo Bessa Antunes¹³, “atualmente percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial.” Com isso, é possível perceber que houve certa transformação na forma de usar ou explorar os bens naturais por parte das indústrias transnacionais, o que sempre se fez de forma degradadora e poluidora, já que sempre se fez exportação de produtos primários sem qualquer preocupação com a sustentabilidade destes recursos.

Ao mencionar essas mudanças no trato ambiental é preciso dizer que é possível constatar-se que as indústrias altamente poluidoras estão começando a migrar para os países de terceiro mundo, dando a entender que nos países ditos de primeiro mundo ficarão somente as indústrias consideradas “limpas”. Por outro lado, o mercado sem fronteiras tem surgido como uma realidade atual, com a abertura total das nações para a mundialização das relações econômicas.

Ainda segundo Antunes a pergunta que se coloca é “a de saber em que medida é possível a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente”¹⁴ ou, até que ponto deve prevalecer o interesse pela proteção ambiental ou pelo desenvolvimento econômico.

Completando as reflexões acima mencionadas Fiorillo e Rodrigues afirmam que

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 16.

¹⁴ Ibid, 2005. p. 17.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

[...] Não temos dúvidas de que a afronta e a degradação ambiental, são, em última análise, uma obstrução do exercício dos demais direitos humanos, ou ainda, de que proteger o meio ambiente pode, muitas vezes, representar limitações a estes referidos direitos individuais, vez que há de se prevalecer o direito difuso ao meio ambiente em face das ditas garantias individuais¹⁵.

Assim, dar outro tratamento ao Meio Ambiente e ao direito ambiental que não considerá-lo como direito humano e fundamental é fugir de todos os textos normativos existentes, tanto no Brasil como em âmbito mundial, representados por conferências e convenções adotadas no contexto da Organização das Nações Unidas.

3 ACESSO A ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos refletem um construído axiológico e compõem uma racionalidade de resistência, pois traduzem processos que inauguram espaços de luta e de emancipação com alvo na concretização do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, a Declaração Universal de 1948, introduz a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, na medida em que estendem-se universalmente à todos os seres humanos, pois tratam-se de valores intrínsecos à própria condição humana e porque as suas tutelas, de proteção dos direitos sociais, econômicos, culturais, não podem vir dissociadas, são sempre únicas e indisvisíveis.

Assim, com a roupagem conferida após a Declaração de 1948 e sucessiva consolidação de sistemas internacionais de proteção, eles, os direitos humanos, passam à condição de fundamentos jurídico-políticos transnacionais invocando a criação de um verdadeiro consenso internacional de proteção humana¹⁶.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicada*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 29.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997. p. 136-137.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Seja quando invocados em esfera local, regional ou global, os princípios da Declaração de 1948 compõem um conjunto instrumental de proteção dos direitos humanos, agindo de modo a complementarem-se na tarefa de proteção da dignidade humana.

Em julho de 2010, após mais de uma década de debates, a Assembléia Geral da ONU declarou o acesso à água potável e às instalações sanitárias como direitos humanos. O texto declara que “o direito à água potável limpa e de qualidade e a instalações sanitárias é um direito humano, indispensável para gozar plenamente do direito à vida”.

A inclusão de tal direito no elenco dos direitos humanos é sem dúvida o resultado da constatação de que na atualidade cerca de um quinto da humanidade, ou seja, mais de um bilhão de pessoas, não dispõe de água potável, que quase o dobro desta população não tem acesso ao saneamento básico e que mais de cinco milhões de seres humanos morrem por ano em razão de doenças causadas por falta de higiene ou má qualidade da água.

Nesse sentido, Amartya Sen destaca que o uso sustentável dos recursos naturais “requer instituições efetivas e eficientes que possam prover os mecanismos através dos quais conceitos de liberdade, justiça, capacidades básicas e igualdade governem o acesso e uso dos serviços do ecossistema”¹⁷.

A pergunta é: quais instituições serão estas em um mundo sem fronteiras? Pois, enquanto o Estado moderno foi marcado pela busca incansável do predomínio e da igualdade entre os Estados soberanos, seja pela paz ou pela guerra, a sociedade da pós-modernidade inaugura um planeta aberto à livre circulação de capital e mercadorias, no qual o que acontece em um canto tem

[...] peso sobre a forma como as pessoas de todos os outros lugares vivem, esperam ou supõem viver. Nada pode ser considerado com certeza num “lado de fora” material. Nada pode verdadeiramente ser, ou permanecer por muito tempo, indiferente a qualquer outra coisa: intocado e intocável. O bem-estar de um lugar, qualquer que seja, nunca é inocente em relação a miséria de outro¹⁸.

¹⁷ SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar*: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.p. 48.

¹⁸ BAUMANN, Zigmund. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.p. 12.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A consolidação de um novo modelo de poder transnacional que inexoravelmente marca a relativização da governabilidade soberana dos Estados nacionais se traduz no fenômeno das organizações internacionais que “consistem em uma parte específica do processo de globalização do direito. São o mecanismo por meio do qual os Estados instituirão uma cooperação institucionalizada e permanente no domínio das competências que lhes forem atribuídas”¹⁹.

É exatamente por conta do desvelamento desta realidade de “aldeia global”, ou seja, de que estamos juntos neste mundo cada vez mais destituído de fronteiras, que hoje mais do que em qualquer outro tempo sentimos a necessidade de uma interação mundial agora baseada no direito.

Nesse sentido, a temática que vê o acesso a água potável como um direito humano fundamental necessita e poderá admitir a gestão e intervenção no plano internacional, com vistas à proteção da própria condição humana, sendo essa uma temática que merece especial atenção.

Como destaca Selborne²⁰ os debates sobre a administração dos recursos hídricos “refletem debates mais amplos sobre a ética social, relacionando-se com o que muitos consideram princípios éticos [...], segundo o qual todos os povos... têm direito ao livre acesso à água potável em quantidades e de qualidades iguais as das suas necessidades básicas”.

A água é símbolo comum da humanidade e seu acesso tornou-se também um símbolo de equidade, de equilíbrio social, porque,

[...] a crise da água é sobretudo de distribuição, conhecimento e recursos, e não de escassez absoluta. Assim, a maior parte das decisões relativas aos recursos hídricos implicam problemas de acesso e privação. Portanto, precisamos compreender quais os princípios éticos comuns que podem ser aceitos como aplicáveis em todas as situações geográficas, em todas as fases do desenvolvimento econômico e em qualquer ocasião²¹.

¹⁹ MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras*. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 257.

²⁰ SELBORNE, Lord. *A Ética do Uso da Água Doce: um levantamento*. . Brasília:UNESCO, 2001. p. 20.

²¹ Ibid, 2001, p. 23.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Partindo destas premissas, várias conferências internacionais relativas à questão do acesso e gestão dos recursos hídricos postulam a necessidade de que se adote um compromisso ético para com o suprimento das necessidades básicas de água da humanidade.

Nesse contexto, citando apenas a Conferência das Nações Unidas sobre a Água, segundo a qual “todos os povos [...] têm direito ao livre acesso à água potável em quantidades e qualidade iguais às das suas necessidades básicas”. Percebe-se, então, o verdadeiro contorno ético que tem sido conferido aos debates relativos à administração dos recursos hídricos, contorno que conduz à compreensão do acesso a água potável como um direito humano fundamental.

De fato, por outro lado, quanto à distribuição e o acesso da água potável existem fatores conflitantes que tornam difíceis a admissão de princípios éticos universais. As dificuldades passam por escolhas políticas, nacionalistas, econômicas, legislativas, pelas especificidades geográficas e de desenvolvimento tecnológico. No entanto, o inter-relacionamento destes tantos conflitos ou escolhas morais precisa nos forçar a projeção de luz sobre a identificação de temas éticos para os quais não mais se admite recuar.

Assim, Petrella²² sugere que diante de um conjunto de situações críticas, “não podemos realmente contentar-nos com respostas pragmáticas, parcialmente realistas e desarticuladas, ou com visões globais reducionistas ou simplistas”. Sugere o mesmo autor que seria por meio de um Contrato Mundial da Água que se pode pôr em movimento um processo que, nos próximos quinze a vinte anos, possibilite, sobre uma base de cooperação e solidariedade, eliminar o problema de acesso mundial da água.

Assim, “longe de ser um documento assinado, lacrado e entregue de uma vez por todas”²³, como alguns possam imaginar, o “Contrato Mundial da Água” é uma possibilidade que não está livre de críticas, conflitos ou divergências, e até mesmo revisão.

Por isso, diante da vital importância que o tema da água tem para a humanidade, ele ainda está esquecido, quase apagado, não se sabe se por interesses econômicos

²² PETRELLA, Riccardo. *O Manifesto da Água: Argumentos para um contrato mundial*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 127.

²³ Ibid, 2002. p. 127.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

escondidos e disfarçados e que mais dia menos dia aparecerá a um preço alto, ou se por ser um bem vital tão importante, mas tão raro nas grandes nações poderosas do globo, sendo abundante apenas nos países mais pobres do hemisfério sul, nos quais os seus possuidores sequer conseguem ter a noção da importância que ele representa.

CONCLUSÃO

Com a evolução dos direitos humanos e o surgimento dos direitos de solidariedade, a humanidade passa a reconhecer a necessidade de compartilhar os bens da natureza e da vida de forma a permitir o acesso aos bens à todos os seres humanos de forma igualitária.

A crise do acesso à água potável no mundo por um número expressivo de sujeitos demonstra a necessidade premente de um tratamento mais humano, igualitário e solidário para a água. Organismos internacionais tem tido papel importante na administração mundial dessa crise e, os Estados nacionais, mesmo que enfraquecidos em sua soberania, necessitam gerir melhor a questão do acesso à água potável e disposição deste recurso natural a todos os cidadãos.

Dessa forma, ideal seria uma norma internacional, mesmo que fosse apenas um tratado ou por acordo mundial, para fazer uma divisão mais equânime de acesso a esse recurso natural essencial à vida de todas as espécies. O controle sobre o acesso e usos das águas não pode ficar restrito a empresas privadas, transnacionais ou, por poucas nações economicamente privilegiadas. Sua disponibilidade a todos os indivíduos habitantes do planeta que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica extrema ou não, deve ser garantida pelos Estados como elemento imbricado a concretização dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BAUMANN, Zigmund. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BEDIN, Gilmar Antonio. O desenvolvimento da cidadania moderna e o neoliberalismo: algumas reflexões sobre a tentativa de ruptura de uma narrativa em expansão. DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais - regionais - globais*. Ijuí: Unijuí, 2002.

_____. *A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Ed.Unisinos, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicada*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acessado em março, 2015.

PES, João Hélio Ferreira. *O mercosul e as águas: a harmonização, via mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina*. Santa Maria: UFSM, 2005.

_____. *A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados*. Ijuí, RS: Ed.Unijuí, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997.

PETRELLA, Riccardo. *O Manifesto da Água: Argumentos para um contrato mundial*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SELBORNE, Lord. *A Ética do Uso da Água Doce: um levantamento*. . Brasília:UNESCO, 2001.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.